



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório n.º 062/2024, Pregão Eletrônico n.º 016/2024.

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Secretarias e órgãos municipais, bem como ao programa CRAS, Merenda Escolar, entre outros, conforme discriminado no ANEXO I – Termo de Referência.

PROPONENTE: JR LICITA LTDA

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO dirigida à Pregoeira e Equipe de Apoio e Prados/MG, contra o Edital n.º 019/2024, Pregão Eletrônico n.º 016/2024, interposto por JR LICITA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 43.647.318/0001-71, com sede na Rua São Paulo nº 390, Bairro Cássia, Ritápolis/MG, CEP 36335-000.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

O aviso de licitação referente ao Processo em epígrafe foi publicado no dia site oficial do Município, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 17/09/2024, com abertura prevista para o dia 30/09/2024 às 09h30min.

Nos termos do disposto no artigo art. 164 da Lei 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição pelo site eletrônico no dia 25/09/2024, dentro do prazo, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

2. DO PONTO QUESTIONADO:

A impugnante requer:

“REQUERIMENTO:

Diante do exposto, REQUER o deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de adequar o Edital aos artigos 18 e 67 da Lei 14.133/21, suprimindo a exigência do item 10.7.4. de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA.”.

3. DA ANÁLISE:

Sobre a questão verifica-se o seguinte:

A Pregoeira e Equipe de apoio reuniram-se com o setor responsável e foi constatado que a Anvisa, de fato, não emite autorização de funcionamento de Empresa (AFE) na área de alimentos. Bastando que todo estabelecimento na área de alimentos seja previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, decidimos por ACATAR o pedido de impugnação apresentado.

Portanto, conclui-se pela consideração da impugnação.

Prados, 26 de setembro de 2024.

Anaeslen Riane das Dores Gonçalves
Auxiliar Administrativo